



*Parecer sobre a legalidade do requerido ou necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a ser adotados no certame*

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 12/05/2020, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM 20.000M<sup>2</sup> DE ÁREA A SER EXPLORADA, LOCALIZADO SOBRE A ÁREA DE TERRAS RURAL CONSISTIDA PELO LOTE N° 120-A, SUBDIVISÃO DO LOTE N° 120, MEDINDO 121.000,00M<sup>2</sup>, SITUADO NA GLEBA N° 01, DO IMÓVEL ANDRADA.**

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, bem como a descrição clara do objeto a ser contratado, acompanhada de avaliação da área a ser explorada, bem como documento de identificação do proprietário, documentos de propriedade e demais documentos que o embasam.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei n° 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.



Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso X:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Diante do exposto, *inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço global*, podendo variar nas modalidades convite e/ou tomada de preços, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93, bem como na modalidade pregão estabelecida pela Lei nº 10.520/2002. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, X, c/c art. 26, da Lei 8.666/93 é viável a dispensa de licitação, para tanto, há de se demonstrar a justificativa da localização e do preço, o que nos parece bem evidenciado.

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 20 de maio de 2020.

Marcos Antonio Fernandes  
OAB/PR 21.238